



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720004/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.321 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada e anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Pendengo – NIRF 2338441-7”, tendo em vista falta de comprovação de áreas de interesse ambiental e do valor de terra nua.

De acordo com o termo de verificação fiscal (e-fl. 5):

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou qualquer comprovação dos valores informados em sua declaração, objeto de análise pelo Grupo de Malha Fiscal.

Como o julgamento do recurso tem por enfoque a tempestividade da impugnação, importa o relato das fases processuais em ordem cronológica:

- 05/10/2007: lavratura do termo de intimação fiscal (e-fl. 14), em nome do contribuinte, solicitando comprovação das áreas declaradas em DITR;
- 15/10/2007: recebimento do termo de intimação fiscal, por meio de correspondência enviada (endereço “Rua 06, Setor Oeste, Goiânia/GO”, em nome de Serafim Rodrigues de Moraes), doravante denominado “Serafim” (aviso de recebimento AR e-fl. 17);
- 30/10/2007: petição (e-fl. 29) protocolada por Maria Terezinha Oriente, doravante denominada “Maria”, solicitando, em atendimento ao termo de intimação fiscal, prorrogação de prazo para apresentação da documentação;
- 22/11/2007: nova solicitação de prorrogação de prazo (e-fl. 32) feita por Maria. Deferimento da prorrogação até 03/12/2007;
- 30/11/2007: protocolo (e-fl. 36), por parte de Maria, junto à Delegacia da Receita Federal em Goiânia (DRF/GOI) da documentação solicitada em intimação. Informa que é a única usufrutuária do imóvel, ante o falecimento de Serafim em 06/11/2004 (certidão de óbito e-fl. 40);
- 03/12/2007: encaminhamento (e-fl. 34) da documentação apresentada para a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (DRF/ATA), unidade pela qual foi lavrado o termo de intimação;
- 03/12/2007: lavratura da notificação de lançamento, conforme data constante na e-fl. 4;
- 13/12/2007: encaminhamento (conforme despacho e-fl. 102) da documentação apresentada para a Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (DIFIS/SRRF08), unidade responsável por coordenar os procedimentos relativos às revisões de declarações do ITR;

- 21/12/2007: retorno (conforme despacho e-fl. 103) da documentação apresentada para a DRF/ATA, informando que a notificação de lançamento já havia sido emitida e que a instrução processual deveria ser feita por essa unidade;

- 27/12/2007: encaminhamento (conforme despacho e-fl. 104) da documentação apresentada para a Agência da Receita Federal em Andradina (ARF/ADN), para juntada ao processo e exame quando do julgamento;

- 20/01/2008: data constante do envelope da correspondência (e-fl. 25) enviada em nome de Serafim ao endereço “Pça Germânia, Jd Europa, São Paulo/SP”, constante do sistema de cadastro da pessoa física (tela e-fl. 21). A correspondência não foi entregue;

- 12/02/2008: publicação de edital para ciência da notificação de lançamento (e-fl. 26);

- 28/02/2008: envio do processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) , conforme despacho (e-fl. 109). O despacho informa que:

Como houve recusa de recebimento da Notificação de Lançamento, procedeu-se a intimação por edital que, no presente caso, considera-se feita no dia “28/02/2008, nos termos do inciso do 2º do ,artigo 23 do Decreto 70.235/ 1972.

Embora o contribuinte tenha falecido em 06 de novembro de 2004 (fl. 34), a inventariante continua elegendo seu domicílio fiscal em São Paulo, capital, e ainda não entregou a última declaração de espólio, pois a folha de consulta ao sistema CPF comprova que seu CPF ainda consta como regular (fl. 99).

A partir de 06/11/2004, com a morte do contribuinte (fl. 34), a senhora Maria Terezinha Oriente, residente na Rua 05, nº 1016, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060, que, desde 30/10/2002, era usufrutuária de 50% do imóvel rural objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, tornou-se usufrutuária de 100%, conforme matrícula 17.883 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina - SP (fls. 40 e 40 verso).

Estando o crédito tributário regularmente constituído por meio da Notificação de Lançamento de fl. 03, **concluimos que os documentos apresentados pela senhora Maria Terezinha Oriente (fls. 24 a 92) devem ser considerados como impugnação.**

- 17/07/2009: A DRJ rejeita (conforme despacho e-fl. 114) a possibilidade de julgamento do caso, vez que a documentação apresentada para atendimento ao termo de intimação não correspondia a impugnação, portanto não havia sido instaurado o contraditório. Foi consignado que:

Por não constar dos autos impugnação ao lançamento, não tendo sido instaurado o contraditório, vê-se que a solução do caso foge à competência das Delegacias - de Julgamento e que, portanto, o processo foi indevidamente encaminhado para esta DRJ.

Assim, **proponho a devolução do processo ao órgão de origem, para as providências que entender cabíveis na situação, inclusive revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, se a autoridade lançadora entender que existe justificativa para isso**

- 115);
 - 30/07/2009: envio do processo à fiscalização da DRF/ATA (despacho e-fl. 115);
 - 03/08/2009: envio do processo à DIFIS/SRRF08 (despacho e-fl. 116), para manifestação;
 - 28/10/2009: envio do processo à DRF/ATA (despacho e-fl. 117), propondo revisão de ofício do lançamento;

- 04/11/2009: envio do processo à DIFIS/SRRF08. Despacho de e-fl. 119 registrando que:

Todavia, conforme documentos anexados aos autos e informação fiscal de fl. 100 a 102, o interessado apresentou documentos que não foram apreciados pela autoridade lançadora, ou seja, são fatos não conhecidos por ocasião do lançamento, o que permite a revisão de ofício de lançamento, ainda que não tenha havido impugnação.

Assim, encaminho os autos a V.S.ª, para exarar despacho autorizando o Grupo de Malha Fiscal do ITR/Difis/SRRF/08 a examinar os documentos apresentados pelo interessado e não apreciados por ocasião do lançamento e, se for o caso, proceder a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149, VIII do CTN.

- Em relatório sem data (e-fl. 121), a DIFIS/SRRF08 procedeu enfim à análise dos documentos. O lançamento, contudo, não sofreu alterações, como se depreende dos trechos a seguir:

Desta forma, considerando o não atendimento às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08102/00002/2007, a seguir discriminadas:

a apresentação do ADA em desconformidade com a Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT-2003;

A apresentação do Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente (artigo 2º da Lei nº 4.771/1965) emitido por profissional não habilitado e em desconformidade com a norma citada;

a ausência da Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

a apresentação do Laudo de avaliação do imóvel, não conforme estabelecido na 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

(...)

Isto posto, o Crédito Tributário apurado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da Notificação de Lançamento - Nº 08102/00001/2007 é procedente.

- 21/01/2010: data constante do AR relativo a correspondência enviada em nome de “Serafim Rodrigues de Moraes – Espólio”, no endereço “Rua T – Setor Bueno, Goiânia/GO”. A correspondência não foi entregue, constando a informação “mudou-se”;

- 18/03/2010: data de ciência dos despachos emitidos pela DRF/ATA e DRJ, bem como do resultado da análise da documentação feita pela DIFIS/SRRF08, a procurador de Maria (termo de ciência e-fl. 130). Procuração juntada a e-fl. 134;
- 25/03/2010: solicitação de cópia do processo por procuradora de Maria (e-fl. 133);
- 06/04/2010: entrega de cópia do processo à procuradora de Maria (comprovante de e-fl. 144);
- 16/04/2010: apresentação de impugnação por (e-fl. 158) Maria, na qual esta alega que:
 - As informações prestadas pela impugnante não foram analisadas antes do lançamento;
 - Somente tomou conhecimento da notificação em 06/04/2010, quando do recebimento da cópia do processo;
 - A notificação foi encaminhada em 29/01/2008 para o endereço em que residia o Sr. Serafim Rodrigues de Moraes antes do falecimento;
 - O usufruto não se transfere para o espólio;
 - Não era inventariante do espólio de Serafim Rodrigues de Moraes, pois já era divorciada antes do falecimento do mesmo;
 - A ciência por edital não foi válida;
 - O Fisco já tinha conhecimento de que o sujeito passivo seria Maria Terezinha Oriente;
 - Apresentou ADA retificador;
 - O laudo apresentado comprova área de preservação permanente de 147,9 ha;
 - A área de reserva legal de 836,9 ha está comprovada e se encontra averbada;
 - A área de interesse ecológico, declarada em ADA como 918,5 ha de interesse ecológico, corresponde a 826,32 ha de várzea, 1,71 ha de Croa (sic) e 90,49 ha de vegetação de florestas estacional;
 - O Parecer Técnico Florestal atesta a existência de área de floresta de 836,08, cuja solicitação para desmatamento foi indeferida;
 - A floresta estacional semidecidual é protegida por decreto;
 - As áreas de interesse ecológico não podem ser utilizadas;
 - Quase 50% da área total do imóvel é inaproveitável, o que reflete no VTN;

- O VTN declarado se ampara em laudo de avaliação

Impugnação não conhecida pela DRJ, por intempestiva. Decisão (e-fl. 221) com a seguinte ementa:

Impugnação Intempestiva.

O julgador administrativo fica impedido de conhecer as razões da defesa quando a impugnação for apresentada após o decurso do prazo legal.

Despacho de Autoridade Lançadora. Revisão de Ofício.

Descabe apresentação de impugnação contra despacho proferido por autoridade lançadora, em sede de revisão de ofício do lançamento.

Entendeu a DRJ que a ciência do lançamento havia se dado mediante edital e que não haveria previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho exarado pela DIFIS/SRRF08:

A ciência do lançamento ocorreu mediante Edital, conforme art. 23 do PAF, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997. Tal situação é prevista quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II do dispositivo legal citado.

Considerando-se a ciência do lançamento por meio de Edital, conforme fl. 21, não resta dúvida de que **a impugnação apresentada em 19/02/2010, é flagrantemente intempestiva**. Em sendo constatado que a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo legal, o julgador está impedido de conhecer as razões da defesa.

Cabe salientar que o fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149, se assistir razão ao interessado porém, no presente caso, a Difis/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal já analisou os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, conforme Parecer às fls. 108/111, e concluiu que a exigência fiscal é procedente.

Ademais, **não há previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador** formalizado para revisão de ofício do lançamento.

▪ 21/10/2010: data constante do AR relativo a correspondência enviada em nome de “Serafim Rodrigues de Moraes – Espólio”, no endereço “Rua T – Setor Bueno, Goiânia/GO”. A correspondência foi entregue;

▪ 16/11/2010: data de apresentação do recurso voluntário, no qual a recorrente alega, quanto à tempestividade da impugnação, que não foi intimada por edital, devendo o prazo para interposição da impugnação ser contado a partir da data da cópia integral do processo. Reiterou o erro na identificação no sujeito passivo e, no mérito, as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

No que diz respeito à legitimidade para apresentação do recurso voluntário, o interesse recursal de Maria Terezinha Oriente é evidente: à época do fato gerador a recorrente era usufrutuária do imóvel sob exame, portanto contribuinte do ITR.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que este foi apresentado em 16/11/2010. A contribuinte informa que tomou ciência do Acórdão em 21/10/2008 (sic), porém entende-se que a ciência foi dada em 21/10/2010, data que consta do aviso de recebimento juntado a e-fl. 227. Portanto, o recurso é tempestivo.

Em relação aos demais pressupostos de admissibilidade, cabe observar que a apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 56, §2º, do Decreto 7.574/2011. No entanto, o mesmo dispositivo possibilita que seja suscitada a preliminar de tempestividade, o que foi feito pela recorrente, razão pela qual se conhece do recurso, para exame somente dessa matéria.

Tempestividade da impugnação – Ciência da notificação

Embora seja cabível somente a análise da tempestividade da impugnação, o julgamento do caso requer que sejam abordados aspectos também relacionados à sujeição passiva e à validade da ciência da notificação.

Observa-se que o usufruto do imóvel sobre o qual incide o ITR era exercido, à data do fato gerador, por Maria em condomínio com Serafim. Portanto, ambos eram solidariamente obrigados ao recolhimento do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Em decorrência, a fiscalização estava autorizada a efetuar o lançamento em nome de qualquer dos condôminos.

À época da lavratura da notificação de lançamento, no entanto, em 03/12/2007, a ciência não poderia ser dada a Serafim, falecido em 06/11/2004, mas somente a seu espólio ou sucessor, nos termos do art. 131, I e II, do CTN.

A ciência a Maria, por sua vez, poderia ser dada somente na qualidade de contribuinte do imposto: não consta dos autos qualquer indicação de que tinha poderes para representação do espólio ou que seria sucessora. Tampouco era cônjuge meeiro: à época do falecimento já era divorciada de Serafim.

Nesse contexto, embora o primeiro Termo de intimação fiscal tenha sido enviado ao endereço constante da DITR (“Rua 05, Setor Oeste, Goiânia/GO”) - o que era possível considerando a disposição do art. 7º, §2º, do Decreto 4.382/2002 - a tentativa de notificação por via postal se deu por meio de envio da correspondência ao endereço constante do cadastro de pessoa física do contribuinte falecido (“Pça Germânia, Jd. Europa, São Paulo/SP”).

Todavia, todas as respostas dadas pela contribuinte registram seu domicílio como “Rua T-62, Setor Bueno, Goiânia/GO”. Compulsando os autos do processo 10820.001877/2004-50, relativo ao mesmo contribuinte/imóvel, porém exercício 2000, verifica-se que esse é o endereço que consta no cadastro da pessoa física. Também foi este o endereço utilizado para

envio dos despachos e do acórdão de primeira instância à Maria, pelo que se conclui que este era seu domicílio tributário.

Assim, não há como considerar que a recorrente tenha tido ciência do lançamento pelo Edital publicado em 12/02/2008: a correspondência não foi enviada nem a seu domicílio tributário nem ao endereço constante da declaração de ITR, mas somente ao domicílio tributário de Serafim.

Destaque-se que quando da lavratura da notificação em nome de Serafim, em 03/12/2007, a fiscalização já tinha conhecimento do seu falecimento, vez que Maria havia protocolado, em 30/11/2007, junto a sua resposta à intimação, a respectiva certidão de óbito.

Logo, constatado que não houve ciência da recorrente em 12/02/2008, por Edital, deve-se então apurar qual foi sua efetiva data.

Como relatado, a recorrente apresentou, em 30/11/2007, documentos relacionados ao imóvel sob ação fiscal: ato declaratório ambiental (ADA), termo de responsabilidade de averbação de reserva legal e laudos técnicos, entre outros.

Também conforme exposto no relatório, tais documentos não foram analisados antes da lavratura da notificação, embora tenham sido apresentados dentro do prazo concedido pela fiscalização (até 03/12/2007, conforme despacho de e-fl.32). Por essa razão, o lançamento foi assim motivado:

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o interessado não apresentou qualquer comprovação dos valores informados em sua declaração, objeto de análise pelo Grupo de Malha Fiscal.

A fiscalização entendeu que o crédito havia sido constituído, concluindo que os documentos apresentados por Maria deveriam ser conhecidos como se impugnação fossem. Não obstante, a DRJ entendeu de modo diverso, considerando que não havia defesa a ser apreciada. Por isso, os autos retornaram à unidade de origem, para providências, entre as quais a revisão de ofício, caso a autoridade lançadora entendesse cabível.

O processo foi encaminhado para a DIFIS/SRRF08, para exame da documentação e eventual revisão de ofício, se presente uma das hipóteses prevista no art. 149, VIII, do CTN (“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa (...) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”).

Foi então elaborada a análise de e-fl. 121, em que consta:

as informações são divergentes daquelas declaradas no ADA - Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, apresentado pelo contribuinte, onde consta como Área de Preservação Permanente 460,1 ha; como Área de Interesse Ecológico 931,3 ha e como Área de Reserva Legal não foi declarada nenhum hectare.

(...)

Apresentou cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da Área de Reserva Legal que condiz com a informação declarada na DITR, porém esta área não está especificada no ADA.

Além do exposto o Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente (artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965), conforme ao disposto no artigo 9º, do Decreto 4.449, de 30 de outubro de 2002 encaminhado não apresenta planta contendo o conjunto das coordenadas geográficas que definem os vértices do perímetro do imóvel rural configurando os seus limites, não apresenta carta planialtimétrica do imóvel contendo a representação gráfica ou digital da hidrografia, da vegetação e das curvas de nível, além deste estar assinado por profissional de nível médio não habilitado, de acordo com o disposto no art 5º e art 10º da Resolução CONFEA 218/73.

(...)

Quanto ao Valor da Terra Nua, o sujeito passivo apresentou Laudo de avaliação do imóvel, em desacordo com o estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sem a devida fundamentação e grau de precisão II e sem elementos identificados que comprovassem o Valor de Terra Nua - VTN informado na Declaração do ITR, DITR - 2005.

(...)

Isto posto, o Crédito Tributário apurado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da Notificação de Lançamento - Nº 08102/00001/2007 é procedente.

A despeito do envio do resultado da análise feita pela DIFIS/SRRF08, por via postal, ao endereço “Rua T-62” (endereço da recorrente), a correspondência teve como destinatário o espólio de Serafim Rodrigues de Moraes. Recusado o recebimento (com informação “mudou-se”), os autos foram encaminhados para a DRF/GOI, junto a qual o procurador da recorrente tomou ciência dos despachos da DRJ e da DIFIS/SRRF08.

Em que pese a DRJ ter considerado que o pronunciamento da DIFIS/SRRF08 era mero despacho e não nova motivação para o lançamento, só é possível considerar que a ciência do lançamento se deu, pela recorrente, em 18/03/2010. Sendo assim, a impugnação apresentada em 16/04/2010 (de acordo com autenticação no lado direito da e-fl. 158) era tempestiva, razão pela qual os autos devem retornar à DRJ para apreciação das demais questões.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a tempestividade da impugnação e anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-009.321 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720004/2007-92